

1000 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Remessa de remédios a órgãos governamentais da Região — Omissão pelas destinatárias, das providências junto à SUFRAMA — Comprovado o intencional das mercadorias através de provas não especificadas no RICM — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

Ante toda a soma de elementos probantes trazidos pelo Contribuinte ao processo, evidencia-se de modo cabal e irrefutável que, de fato, as mercadorias referidas nas notas fiscais impugnadas pelo Fisco foram introduzidas na Zona Franca de Manaus pela recorrente. Foi uma venda efetuada mediante licitação pública, para órgão público federal, com mercadorias entregues a órgãos de saúde governamentais, transportadas por via aérea, por empresa idônea, e, por fim, tratando-se de mercadorias de venda proibida pelo comércio. Está patentado, também, que o Contribuinte utilizou os meios a seu alcance para obter a devolução dos documentos previstos em regulamento para demonstrar à Fazenda a remessa à ZFM. Mas, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu obter nem da transportadora, nem do destinatário, órgão público, aqueles documentos. Poucas vezes terá chegado a este Tribunal um processo em que as provas de internação de mercadorias na ZFM sejam mais seguras, ainda que não preencham os requisitos do art. 346, § 2.º do RICM. É lamentável que os destinatários, órgãos públicos federais e estaduais, que deveriam primar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares, como as relacionadas com a Zona Franca de Manaus, tenham-se omitido, impedindo que o Contribuinte pudesse satisfazer, de sua parte, as exigências da legislação.

Proc. DRT-1 n. 14592/82, julgado em sessão de CC.RR. de 16.12.85 — Rel. Ivan Netto Moreno.

1090 — OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO — Crédito de ICM pelas entradas de mercadorias — Vedação — Desprovido pedido de revisão do Contribuinte.

As vendas realizadas por produtores, industriais e comerciantes, com diferimento do ICM, não outorgam ao destinatário, direito ao crédito. Isto posto porque diferir significa adiar, postergar, ou transferir a data do recolhimento para momento mais oportuno, dentro do ciclo da produção e comercialização. Desta forma,

tal postergação apenas beneficia o produtor, fabricante ou comerciante, que necessita de menor capital de giro para obter a circulação do produto primário, ou mesmo semi-industrializado. Portanto, antes e depois do advento da Emenda Constitucional n. 23, de 1.º.12.83, as saídas

de mercadorias com o ICM diferido não davam direito ao crédito, simplesmente porque não houve débito em lugar algum.

Proc. DRT-6 n. 2109/83, julgado em sessão de CC.RR. de 17.12.85 — Rel. Hafez Mograbi.

DIVERSOS QUESTÕES DE ORDEM

PEDIDOS DE VISTA DE PROCESSOS — REQUERIDOS PELA REPRESENTAÇÃO FISCAL DURANTE OS JULGAMENTOS — LEGÍTIMA INTERVENÇÃO DESSE ÓRGÃO DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS — JULGADA IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR JUIZ DO TIT — QUESTÃO REGIMENTAL DECIDIDA PELAS CÂMARAS REUNIDAS, EM SESSÃO DE 5.11.86.

— Pronunciamento do Juiz Relator, Victor Luis de Salles Freire

1. Formulou o i. Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, em data de 21.11.83, questão de ordem nos seguintes termos: "É lícito à Representação Fiscal pedir vista dos autos a meio do julgamento e oferecer nova manifestação escrita para refutar os fundamentos e as conclusões aduzidas em votos já exarados pelos Juizes no julgamento da questão?"

2. Adiantando o seu entendimento, aduziu S. Exa. que a resposta haveria de ser pela negativa.

Para fundamentar este seu entendimento deteve-se o Dr. Lobo D'Eça inicialmente no exame das atribuições deferidas à Representação Fiscal, seja pela Lei estadual n.º 10.081/68, seja pelo Dec. n.º 49.602/68, mui especialmente o art. 46 deste, com ênfase às letras "a", "b", "c", "d" e "f".

Deteve-se, mais, no exame do Regimento Interno do Tribunal para afinal propugnar "que os mesmos não autorizam a praxe que vem sendo adotada pela Representação Fiscal e tolerada por este Tribunal" indicando uma vedação "a produção de qualquer outra manifestação escrita da mesma autoridade no processo, após o momento processual indicado", qual seja, "antes de sua distribuição aos Juizes", "salvo quando solicitada pelo Presidente e demais membros do Tribunal no interesse da instrução do feito".

Aduz também S. Exa., para abono de seu entendimento, que o Representante

Fiscal é parte no procedimento recursal, sob a qualidade de representante legal do Fisco estadual. E como parte que é, teria a Representação "sua atividade processual restrita ao final da fase de instrução, não lhe sendo lícito intervir ativamente após o início e até o encerramento da fase decisória, na qual só aos Juizes é lícito intervir".

Lembrando a igualdade que deve presidir o tratamento das partes no processo, deixou o Dr. Lobo d'Eça assente que a prática por ele indicada implicaria nulidade no processo administrativo fiscal, por infringência a tal princípio, já não fora, a seu entender, a instalação do tumulto processual.

3. Determinado pelo então Presidente desta Corte, o Exmo. Dr. Jamil Zantut, a autuação da questão de ordem, distribuiu ele referida questão ao i. Juiz, Dr. Carlos Eduardo Duprat, não sem antes determinar que, previamente, fosse ouvido o d. Chefe da Representação Fiscal, Dr. Sylvio Vitelli Marinho.

4. Juntando manifestações deste Plenário nos procs. DRT-2 n.º 78/78 e SF n.º 6240/78, oficia o Dr. Sylvio Vitelli Marinho na questão de ordem, contestando, inicialmente, que a Representação Fiscal possa ser considerada como simples parte litigante perante o Tribunal de Impostos e Taxas. Insiste em que, sob certos aspectos, além de parte, a Representação Fiscal, pela competência emanada do texto legal, que inclusive a considera como órgão componente do Tribunal, exerce papel muito mais relevante do que uma "simples parte litigante". Assim, pretende que o entendimento sustentado pelo Dr. d'Eça "fica des-